



Processo TC 08883/23

Origem: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas

Natureza: Consulta

Interessado: Jarques Lucio das Silva II

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MÉDIO PIRANHA.** POSSIBILIDADE/LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PISO DA ENFERMAGEM. Apreciação para fins de Parecer Normativo. Atribuição definida no Art. 1º, Inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 c/c o art. 2º, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte. Legitimidade do consulente, ex vi do estabelecido no art. 175, inciso X do Regimento Interno – Competência da Corte de Contas para opinar a respeito do assunto. Relevância da matéria. Repercussão Abrangente. **Conhecimento.** **Resposta em tese nos termos do Pronunciamento da unidade de instrução (DIAPP 1) e do Parecer do Órgão Ministerial.**

## **PARECER NORMATIVO PN - TC 02/2024**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de consulta formulada Presidente do **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP**, Sr. Jarques Lucio da Silva II, através de sua representante devidamente habilitada (instrumento de procuração às fls. 4), acerca da possibilidade/legalidade da incidência de descontos previdenciários sobre o pagamento da complementação do piso da enfermagem – parcelas que estão sendo pagas de acordo com o repasse pelo Governo Federal garantido até dezembro de 2023.



Processo TC 08883/23

Em razão do que determina o art. 177<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para pronunciamento da Consultoria Jurídica Administrativa.

A **CJ-ADM**, preliminarmente entendeu que o postulante é autoridade competente para formular a consulta e preenche os requisitos regimentais de sua admissibilidade e, em apertada síntese, se manifestou no sentido de que as verbas referentes à complementação do piso salarial integram a base de cálculo para a contribuição previdenciária direta do servidor e, desse modo, deve a administração municipal adotar as medidas cabíveis para a retenção e recolhimento das contribuições do segurado ao regime previdenciário;

A **Chefe de Gabinete da Presidência**, por delegação de competência, encaminhou o documento para formalização de processo de consulta e posterior remessa dos documentos à DIAFI para fins de instrução.

A **unidade de instrução** através do relatório subscrito pela Auditora de Controle Externo, Sra. Sara Maria Rufino de Sousa, se pronunciou sugerindo resposta à Consulta, conforme orientação do Ministério da Previdência Social constante da Orientação Normativa da Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal<sup>2</sup> - nos seguintes termos:

<sup>1</sup> RI-TCE/PB: **Art. 177.** A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria

<sup>2</sup> PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEI FEDERAL Nº 14.434/2022. OBRIGATORIA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA COMPLEMENTAR DO PISO. EXTENSÃO DESSA VERBA NA REVISÃO POR PARIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DAS 1 Art. 198 [...] § 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022). PENSÕES POR MORTE. PARCELA REMUNERATÓRIA DE CARÁTER GERAL CONCEDIDA AOS ATIVOS. POSSIBILIDADE. A incidência de contribuição previdenciária é obrigatória sobre a verba paga para fins de complementação do piso salarial nacional da enfermagem, pois trata-se de parcela de natureza eminentemente remuneratória, permanente e geral, que deve integrar a remuneração ou salário de contribuição, cabendo ao ente federativo a retenção e o repasse da contribuição do segurado ao respectivo regime de previdência, seja ele RPPS ou RGPS. É aplicável a revisão dos proventos concedidos pela paridade que tenham valor inferior ao piso salarial nacional, em razão da natureza geral e permanente desta verba, bem como a sua compatibilidade com o regime jurídico dos segurados em atividade, devendo o ente observar a necessária identificação da verba em parcela individualizada na folha de pagamento, caracterizada como complemento remuneratório, que poderá ser reduzida ou até eliminada se posteriormente houver outro tipo de majoração geral na remuneração dos ativos repassável aos aposentados e pensionistas.



Processo TC 08883/23

**Deve** haver incidência e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a complementação feita pela União referente aos pisos salariais nacionais do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira estabelecidos através da Lei Federal nº 14.434/2022, dada a sua natureza remuneratória, permanente e geral, independentemente do regime previdenciário ao qual esteja vinculado o servidor, se Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e ainda que o repasse destinado a essa complementação deixe, em algum momento, de ser realizado pela União.

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial** este, através do Parecer da lavra do Dr. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, de modo que não havendo qualquer hipótese de não incidência tributária, ou mesmo lei isentiva ou imunidade constitucional, pela necessidade de recolhimento previdenciário, sobretudo diante da natureza eminentemente remuneratória da complementação do piso da enfermagem.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O processo de consulta tem por finalidade esclarecer dúvidas advindas dos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, de modo a proporcionar ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, incisos IX e § 2º) e no Regimento Interno (art. 2º, inciso XV, art. 7º letra h, art. 80, § 2º, art. 136, art. 165, inciso X e arts. 174 a 179).

Ao tratar da admissibilidade da consulta, o aludido normativo interno estabelece:

Art. 174 - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a **dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese**, suscitadas na aplicação de



Processo TC 08883/23

dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal. (grifo nosso)

Extrai-se do aludido dispositivo que, com vistas à preservação da finalidade da consulta, a dúvida objeto da consulta deve ser exposta de modo abstrato, sem, contudo produzir vinculação a qualquer situação concreta do consulente. Tal formalidade preserva a finalidade da consulta evitando a sua utilização a título de assessoria jurídica e eventual prejulgamento da matéria.

No caso em análise, a matéria a ser respondida, reveste-se das formalidades estabelecidas no artigo supracitado e, bem assim, no art. 176 do RI-TCE, senão vejamos:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;
- III – ser subscrita por autoridade competente;
- IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Nesse compasso e, em sintonia com o Órgão Ministerial e Órgão Auditor entendo que a consulta deve ser **conhecida**.

**No mérito**, sou porque este Tribunal emita parecer normativo com vistas a responder ao consulente nos seguintes termos:



Processo TC 08883/23

**Deve** haver incidência e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a complementação feita pela União referente aos pisos salariais nacionais do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira estabelecidos através da Lei Federal nº 14.434/2022, dada a sua natureza remuneratória, permanente e geral, independentemente do regime previdenciário ao qual esteja vinculado o servidor, se Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e ainda que o repasse destinado a essa complementação deixe, em algum momento, de ser realizado pela União.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 8883/23, referentes à consulta formulada Presidente do **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP**, Sr. Jarques Lucio da Silva II, através de sua representante devidamente habilitada (instrumento de procuração às fls. 4), acerca da possibilidade/legalidade da incidência de descontos previdenciários sobre o pagamento da complementação do piso da enfermagem – parcelas que estão sendo pagas de acordo com o repasse pelo Governo Federal garantido até dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO que a matéria reveste-se das formalidades estabelecidas no artigo art. 174 e, bem assim, no art. 176 do RI/TCE;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica-Administrativa –CJ-ADM, às fls. 10-15, o pronunciamento do Órgão Auditor de fls. 21-24, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, conforme o voto do Relator, em **RESPONDER** em tese ao Consulente, conforme pronunciamento do Órgão Auditor e Ministerial nos seguintes termos:



Processo TC 08883/23

**Deve** haver incidência e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a complementação feita pela União referente aos pisos salariais nacionais do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira estabelecidos através da Lei Federal nº 14.434/2022, dada a sua natureza remuneratória, permanente e geral, independentemente do regime previdenciário ao qual esteja vinculado o servidor, se Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e ainda que o repasse destinado a essa complementação deixe, em algum momento, de ser realizado pela União.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de março de 2024.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:48



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2024 às 13:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL